

DECRETO Nº 16.177, DE 5 DE MAIO DE 2023.

Estende benefícios fiscais previstos no Anexo I – Dos Benefícios Fiscais, ao Regulamento do ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

Considerando as disposições do Decreto nº 13.115, de 31 de janeiro de 2011, que dispensa o Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo Simples Nacional, na forma do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da cobrança do diferencial de alíquotas e do ICMS Equalização Simples Nacional, depositado e registrado na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), em atendimento ao inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/2017;

Considerando o disposto na cláusula décima segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e o interesse do Estado de Mato Grosso do Sul em estender a concessão desse benefício fiscal a outros contribuintes;

Considerando o disposto nos §§ 20 e 20-A do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

D E C R E T A:

Art. 1º As microempresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelecidas neste Estado, cuja receita bruta acumulada do ano calendário anterior ao período de apuração não ultrapasse R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ficam isentas:

I - da parcela correspondente ao ICMS em relação aos recolhimentos mensais, a serem realizados mediante documento único de arrecadação, na forma prevista no caput do art. 13 da referida Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), relativamente as receitas auferidas a partir de 1º de maio de 2023;

II - do ICMS relativo ao diferencial de alíquota, nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do art. 5º da Lei nº 1810, de 22 de dezembro de 1997, corresponde as aquisições de bens ou mercadorias ou a utilização de serviço ocorridas a partir de 1º de maio de 2023;

III - do imposto devido nas aquisições, ocorridas a partir de 1º de maio de 2023, que se enquadrem na disposição do art. 3º do Decreto nº 15.055, de 31 de julho de 2018 (ICMS Equalização, código de receita 349).

Parágrafo único. No caso em que a microempresa optante pelo Simples Nacional iniciar suas atividades no ano calendário anterior ao período de apuração, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 5 de maio de 2023.

EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado

FLÁVIO CÉSAR MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 16.178, DE 5 DE MAIO DE 2023.

Acrescenta dispositivos ao Anexo IV - Do Cadastro Fiscal, ao Regulamento do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o Ajuste SINIEF nº 4/23, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária,

D E C R E T A:

Art. 1º O Anexo IV - Do Cadastro Fiscal, ao Regulamento do ICMS, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 4º-A. Observados os arts. 24 e 25 deste Anexo, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá conceder, a pedido do contribuinte, inscrição estadual única no Cadastro de Contribuintes da Agropecuária (CAP), para área de terras contíguas ou não, situadas no mesmo município, de domínio, posse ou direito de uso:

I - das usinas sucroalcooleiras e das indústrias de celulose, com atividade de cultivo nas referidas áreas rurais deste Estado;

II - dos demais produtores rurais estabelecidos neste Estado.

§ 1º Os contribuintes já possuidores de inscrições no CAP, distintas para cada estabelecimento agropecuário, que desejem agregar as inscrições na forma disposta neste artigo, para solicitar a agregação, devem:

I - fazer login, no portal da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, com o usuário que deseja que seja realizada a inscrição agregadora no CAP;

II - selecionar uma ou mais inscrições no CAP, exibidas pelo sistema como passíveis de agregação, cujas áreas serão somadas à inscrição no CAP agregadora.

§ 2º Na alteração cadastral no CAP e na reativação da inscrição no CAP será possível:

I - agregar novas áreas, de domínio, posse ou direito de uso do mesmo contribuinte;

II - agregar áreas já inscritas, de domínio, posse ou direito de uso do mesmo contribuinte;

III - reagregar áreas que estão desagregadas, de domínio, posse ou direito de uso do mesmo contribuinte;

IV - desagregar áreas.

§ 3º São condições para agregação de áreas de que trata este artigo:

I - que tanto as áreas a serem agregadas, quanto a área agregadora, estejam cadastradas no Cadastro Ambiental Rural do Estado de Mato Grosso do Sul (CAR-MS);

II - que o CNPJ da inscrição agregadora corresponda a uma filial específica com a atividade de cultivo, no caso do inciso I do caput deste artigo.

§ 4º No ato do deferimento da solicitação de que trata este artigo, todas as inscrições no CAP agregadas serão baixadas de ofício pela Secretaria de Estado de Fazenda." (NR)

"Art. 43-A. A baixa da inscrição no CAP, em relação às áreas agregadas, de que trata o art. 4º-A deste Anexo, ocorrerá de ofício, pela Secretaria de Estado de Fazenda, no ato do deferimento da solicitação." (NR)

Art. 2º A inscrição estadual única no CAP de que trata o art. 4º-A do Anexo IV - Do Cadastro Fiscal, ao Regulamento do ICMS, será implantada em 3 (três) etapas, abaixo descritas:

I - na primeira etapa, a partir de 31 de março de 2023, será disponibilizada a agregação de áreas contíguas ou não, de domínio, posse ou direito de uso das usinas sucroalcooleiras e das indústrias de celulose;

II - na segunda etapa, a partir de 10 de abril de 2023, será disponibilizada a agregação de áreas contíguas, de domínio, posse ou direito de uso dos demais produtores rurais;

III - na terceira etapa, a partir de 30 de junho de 2023, será disponibilizada agregação de áreas contíguas ou não, de domínio, posse ou direito de uso dos demais produtores rurais.

Art. 3º Revogam-se do Anexo IV - Do Cadastro Fiscal, ao Regulamento do ICMS:

I - o § 6º do art. 3º;

II - o art. 4º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 31 de março de

2023.

Campo Grande, 5 de maio de 2023.

EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do EstadoFLÁVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda**DECRETO ESPECIAL**

DECRETO "E" Nº 25, DE 5 DE MAIO DE 2023.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área do imóvel rural que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, incisos VII e XXI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na alínea "i" do art. 5º e no art. 10 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e suas alterações,

D E C R E T A:

Art. 1º Declara-se de utilidade pública, para fins de desapropriação, pela via administrativa ou judicial, destinada à implantação e à pavimentação asfáltica na Rodovia MS-278, trecho Entrº MS-156 – Entrº BR-163 – Entrº MS-378, Lotes 01 e 02, com extensão aproximada de 33,00 km, nos Municípios de Caarapó-MS e de Fátima do Sul-MS, a área de terras medindo 4.668 m², bem como as suas benfeitorias, a ser desmembrada do imóvel denominado "Fazenda Fortaleza", registrado na matrícula nº 10.900, Livro 02, do Registro de Imóveis da Comarca de Caarapó-MS, cuja propriedade dominial se encontra registrada em nome de Laura Gonçalves Mei Alves de Oliveira, de Marina Gonçalves Mei Alves de Oliveira, e de Saulo Alves de Oliveira Neto, ou na posse de quem de direito, descrita no parágrafo único deste artigo, conforme mapa, memorial descritivo e documentos constantes do Processo Administrativo nº 57/005.599/2022.

Parágrafo único. A área de terras medindo 4.668 m², de que trata o caput deste artigo, tem a seguinte descrição: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-155, de coordenadas N: 7.512.550,76 m. e E: 749.298,93 m., deste, segue com azimute de 108º04'29" e distância de 5,03 m., confrontando neste trecho com - até o vértice V-56, de coordenadas N: 7.512.549,20 m. e E: 749.303,71 m.; deste, segue com azimute de 108º05'26" e distância de 20,00 m., confrontando neste trecho com - até o vértice V-45, de coordenadas N: 7.512.542,99 m. e E: 749.322,72 m.; deste, segue com azimute de 108º05'26" e distância de 20,00 m., confrontando neste trecho com - até o vértice V-34, de coordenadas N: 7.512.536,78 m. e E: 749.341,73 m.; deste, segue com azimute de 108º04'54" e distância de 20,01 m., confrontando neste trecho com - até o vértice V-23, de coordenadas N: 7.512.530,57 m. e E: 749.360,75 m.; deste, segue com azimute de 108º05'26" e distância de 20,00 m., confrontando neste trecho com - até o vértice V-12, de coordenadas N: 7.512.524,36 m. e E: 749.379,76 m.; deste, segue com azimute de 108º05'26" e distância de 20,00 m., confrontando neste trecho com - até o vértice V-01, de coordenadas N: 7.512.518,15 m. e E: 749.398,77 m.; deste, segue com azimute de 108º05'26" e distância de 20,00 m., confrontando neste trecho com - até o vértice V-144, de coordenadas N: 7.512.511,94 m. e E: 749.417,78 m.; deste, segue com azimute de 215º15'05" e distância de 4,89 m., confrontando neste trecho com - até o vértice V-133, de coordenadas N: 7.512.507,95 m. e E: 749.414,96 m.; deste, segue com azimute de 287º55'24" e distância de 7,08 m., confrontando neste trecho com - até o vértice V-122, de coordenadas N: 7.512.510,13 m. e E: 749.408,22 m.; deste, segue com azimute de 292º19'01" e distância de 21,67 m., confrontando neste trecho com - até o vértice V-111, de coordenadas N: 7.512.518,36 m. e E: 749.388,17 m.; deste, segue com azimute de 292º16'13" e distância de 7,94 m., confrontando neste trecho com - até o vértice V-172, de coordenadas N: 7.512.521,37 m. e E: 749.380,82 m.; deste, segue com azimute de 288º52'15" e distância de 12,06 m., confrontando neste trecho com - até o vértice V-100, de coordenadas N: 7.512.525,27 m. e E: 749.369,41 m.; deste, segue com azimute de 288º54'23" e distância de 8,46 m., confrontando neste trecho com - até o vértice V-171, de coordenadas N: 7.512.528,01 m. e E: 749.361,41 m.; deste, segue com azimute de 291º13'48" e distância de 11,54 m., confrontando neste trecho com - até o vértice V-89, de coordenadas N: 7.512.532,19 m. e E: 749.350,65 m.; deste, segue com azimute de 290º02'22" e distância de 19,99 m., confrontando neste trecho com - até o vértice V-78, de coordenadas N: 7.512.539,04 m. e E: 749.331,87 m.; deste, segue com azimute de 288º50'33" e distância de 20,00 m., confrontando neste trecho com - até o vértice V-67, de coordenadas N: 7.512.545,50 m. e E: 749.312,94 m.; deste, segue com azimute de 288º32'40" e distância de 4,97 m., confrontando neste trecho com - até o vértice V-166, de coordenadas N: 7.512.547,08 m. e E: 749.308,23 m.; deste, segue com azimute de 291º35'19" e distância de 10,00 m., confrontando neste trecho com - até o vértice V-155, de coordenadas N: 7.512.550,76 m. e E: 749.298,93 m.; ponto